DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Floresta Azul

ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS
RECURSO / CONTRA RAZÕES / CONVOCAÇÃO.....

RECURSO / CONTRA RAZÕES / CONVOCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL – BA

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 071/2022

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.425.200/0001-08, com sede à Av. 23 de abril, s/n, Centro, Floresta Azul – BA, CEP: 45.745-000, neste ato por seu representante legal o Sr. **LEONARDO SELVAGGI RANGEL**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 040.719.456-80, residente e domiciliado na Rua Zildo Pedro Guimarães, s/n, apto. 1602, Zildolândia, Itabuna-BA, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria,

RECURSO ADMINISTRATIVO

interpor

Conforme lhe faculta o Subitem nº 11.1 do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, em face de sua inabilitação para o certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL/BA**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, juntamente com as inclusas razões.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Floresta Azul/BA realizou Pregão Presencial nº 014/2022, por meio do Sistema de Registro de Preço objetivando a "AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES", tendo como critério de

julgamento o menor preço global. Em 31 de março de 2022, ocorreu a sessão pública do certame.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, ao arrepio das normas editalícia.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e, superada a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa licitante G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, por oferecer o menor preço e estar habilitada para fornecer o lote único.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (11. DOS RECURSOS) e Lei n. 10.520/02 (art. 4, XVIII), senão vejamos:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI"

A priori, conforme se observa do procedimento de entrega das propostas de preço pelas licitantes, in casu, a empresa **G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI** apresentou proposta vencedora no valor global de R$ 2.084.858,00 (Dois milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, conforme o subitem 7.5.09 e 10.1.1.

Resta evidente que a empresa vencedora não obterá uma retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, o que revela clara a sua inexequibilidade.

Com efeito, os valores ofertados em litros, somados aos custos a serem suportados para materializar a contratação, revelam esta inexequibilidade, certo que a eventual e simples declaração da empresa vencedora de que tem condições de executar o objeto não é o suficiente para demonstrar a sua exequibilidade, devendo a mesma apresentar em sua defesa este esclarecimento em custos de que o valor é reduzido, mas exequível, haja visto que a entrega do objeto não será realizada no Município de Floresta Azul.

Devendo, portanto levar em consideração a fórmula como condição de abastecimento de cada veículo: CA = {(2.d).p}/10, como critério objetivo de julgamento das propostas de preços. Onde: CA = custo de abastecimento; d = distância até o local de abastecimento, partindo-se da sede do órgão até o posto de abastecimento participante da licitação; p = preço unitário do litro do combustível proposto; e 10 = consumo médio padrão da frota (no caso será adotado o padrão de 10 km/litro, podendo este variar), conforme item 9.1.4.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, se levado em consideração fórmula como condição de abastecimento de cada veículo, somados aos custos a serem suportados para materializar a contratação.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido

no trabalho a ser contratado pelo Município de Floresta Azul.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

> "Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e

> que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

> Art. 48. (...)
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
>
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
>
> b) valor orçado pela administração.
>
> (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

> "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

> "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

> EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de

demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

> SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestado visa demonstrar que a empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Ocorre que, o atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e insuficiente para demonstrar a capacidade necessária para a execução do objeto.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** vem requerer:

a) essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declarar vencedora a empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Termos em que, pede provimento.

Floresta Azul/BA, 04 de abril de 2022

RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
LEONARDO SELVAGGI RANGEL – Representante legal

G dos Santos Combustíveis Eireli

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL, BAHIA.

G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ de n.°18.647.637/0001-30, com sede no Loteamento Francisco Mendes Pereira, s/n, lote 1 à 16, Ibicaraí, BA, CEP n.º 45.745-00, neste ato representada pelo seu sócio administrador Emerson dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF de n.° 043.065.127-97, RG de n.° 09680300-25 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Josias Santos, n.° 193, casa, centro, Ibicaraí, BA, CEP n.° 45745-000, vem, tempestivamente, com fulcro no 11.1, do Pregão Presencial para Registro de Preços de nº. 014/2022, do tipo menor preço global, Processo de nº no 071/2022, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, conforme razões que se expõem.

Inconformada por não ter logrado êxito em sair vencedora no Pregão Presencial para Registro de Preços de nº. 014/2022, do tipo menor preço global, Processo de nº no 071/2022, destinado a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., interpôs o presente recurso, sob alegação de que, empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI, vencedora do certame, não irá obterá, uma retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fatos que segundo a recorrente revelariam clara inexequibilidade.

Pois bem, a empresa recorrida, após tomar ciência do recurso apresentado pelo empresa contestante, solicitou que fosse novamente feita por profissionais do ser financeiro e contábil, a reavaliação da proposta apresentada, quando então foi de fato constatada, em função dos diversos e sucessivos aumentos vem sofrendo os preços dos combustíveis, atualmente se encontra a proposta ofertada, abaixo do valor de mercado, e não será capaz de cobrir os gastos necessários quiçá poderá a recorrida obter alguma margem de lucro, tudo isso associado as constantes alterações de preços dos combustíveis verificadas em todo o território nacional.

Loteamento Francisco Mendes, sem número, Ibicaraí-Bahia

Posto Parada certa G dos Santos Combustíveis Eireli

A própria Lei que regulamente os procedimentos licitatórios, dispõe que:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ouunitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com ospreços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Corroborando com as disposições da legislação especial, o Código Civil, assegura a possibilidade de anulação dos negócio jurídicos, nos quais existam erros substanciais como *in casu*:

> Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
>
> Art. 139. O erro é substancial quando:
>
> I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Denota-se então que devido ao erro aritmético, a proposta é realmente inexequível, fato que poderá ser verificado por esta comissão tendo em vista que o preço apresentado pela recorrida na proposta de preços, totaliza a quantia de R$ 2.084.858,00 (DOIS MILHÕES E OITENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), sendo que a cotação de preço realizada por esta comissão, apresentou o valor total de R$ 2.962.232,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), em evidente erro de cálculo.

Loteamento Francisco Mendes, sem número, Ibicaraí-Bahia

Posto Parada Certa

G dos Santos Combustíveis Eireli

Ademais, o próprio artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, permite que seja feita nova análise da proposta apresentada a fim de verificar o erro material apresentado pela recorrente.

Solicitamos também a desclassificação da empresa **RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,** hora vista que seu valor ficou evidentemente inixequível pelos mesmos motivos mencionados acima, devido ao erro aritmético, a proposta é realmente inexequível e as constantes alterações de preços dos combustíveis em nosso país todos esses apontamentos trazem a luz da lei que as duas propostas ficaram abaixo do valor de mercado.

Diante de tais fatos, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, dispõe da possibilidade de ser desqualificada a proposta apresentada com preço inexequível, bem como o artigo 43, §6º, disciplina hipótese na qual a comissão poderá aceitar a desistência da proposta, diante de justo motivo a partir de fato superveniente, como ocorre na presente situação, também amparada pelo item de número 10 (dez) do edital de convocação, em função da impossibilidade de cumprimento da proposta, diante da impossibilidade de serem fornecidos os bens objetos de possível contrato.

Desta forma, requer a recorrida, que esta comissão aceite as argumentações lançadas pela recorrente, sendo desqualificada as duas empresas, frente aos justos motivos ora apresentados, qual seja, o erro na cotação do preço dos bens a serem fornecidos, que não considerou as constantes variações do mercado de combustíveis, como também a falta de qualificação ecônomico-finaceira.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ibicaraí, Ba., 08 de abril de 2022.

G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI
CNPJ: 18.647.637/0001-30

Loteamento Francisco Mendes, sem número, Ibicaraí-Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Floresta Azul-BA, 28 de Abril de 2022.

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REALINHADA SEGUNDA COLOCADA

Processo Administrativo nº. 071/2022
Modalidade: Pregão Presencial, sob o nº. 014/2022.
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, quando do abastecimento da frota mecanizada do acervo patrimonial, bem como dos veículos locados junto a Prefeitura Municipal de Floresta Azul.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa G DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS EIRELI ratificada pela mesma em suas contra razões e ao pedido da Recorrente a empresa RAMOS & RANGEL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. caso dos autos, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei de Licitações e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor, verbis:

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifei).

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada, também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Não fossem suficientes os apontamentos já indicados e diante da relevância do objeto e dos documentos, dados e planilhas que tiveram de ser analisados por diversos setores, o processo está levando prazo maior para ser analisado e com o lapso de tempo decorrido, o processo permanece paralisado

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que a proposta vencedora fora considerada inexequível, **CONVOCA-SE** a segunda colocada, empresa RAMOS & RANGEL COMERCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.425.200/0001-08, para apresentação de proposta realinhada, conforme último lance verbal proposto por seu representante na sessão de julgamento do certame, no valor de R$ 2.196.900,00 (dois milhões cento e noventa e seis mil e novecentos reais) acompanhado de toda documentação de habilitação solicitada no item 6 do Edital de Pregão Presencial nº. 014/2022 em envelope lacrado, no prazo de até o dia 04/05/2022, na sede da Prefeitura Municipal de Floresta Azul.

Atenciosamente,

Wagner Barbosa Andrade Leal
Pregoeiro Oficial